



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.337 - SP (2009/0237163-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
ADVOGADOS : RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E OUTRO(S)
ARNALDO MALHEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR. ADVERSÁRIO POLÍTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÕES DO RÉU QUE TRANSBORDAM OS LIMITES DO DIREITO DE CRÍTICA. ABUSO DO DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. O litígio revela, em certa medida, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação infraconstitucional, como o direito à livre manifestação do pensamento, de um lado, e a tutela dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra, de outro.

2. Embora seja livre a manifestação do pensamento - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, especialmente para formação da convicção do eleitorado -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito quanto o direito à livre manifestação do pensamento. São os direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano; o exercício do direito de forma anormal ou irregular deve sofrer reprimenda do ordenamento jurídico.

4. No caso, o que se extrai da leitura dos excertos é, em suma, que o réu teria realizado diretamente condutas ligadas a atos de improbidade administrativa e mau uso de dinheiro público, seja ao custear viagem de membros do Ministério Público à Suíça na busca de contas bancárias do recorrido, seja por superfaturar obra pública do Estado, inclusive cometendo atos tipificados como crime, unicamente com o suposto fim de perseguir o demandado. Salta aos olhos, portanto, que não se trata de "*simples manifestação do seu pensamento e do exercício de seu legítimo direito de crítica*", como pretende demonstrar. Ao reverso, pelo que se depreende, houve deliberada intenção de ofender a honra e imagem do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Governador do Estado de São Paulo, declaradamente adversário político do reclamado, e que na época disputava as eleições para o mais alto cargo do Poder Executivo bandeirante, imputando a ele a pecha de pessoa afeta ao cometimento de ilícitos penais e administrativos.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.337 - SP (2009/0237163-5)

RECORRENTE : GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
ADVOGADOS : RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E OUTRO(S)
ARNALDO MALHEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Paulo Salim Maluf ao fundamento de que foi insultado em nota subscrita e distribuída aos principais jornais do País, na data de 14 de fevereiro de 2002.

O magistrado de piso julgou procedente o pedido para, reconhecendo os danos morais, condenar o réu ao pagamento de 100 (cem) salários mínimos.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

SENTENÇA - Julgamento antecipado da lide - Elementos suficientes para a solução da demanda - Cerceamento de defesa inexistente - Não nulidade.
RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Danos morais - Publicação de nota ofensiva - Liberdade de manifestação - Ausência de dolo ou abuso de direito - Ação procedente - Recurso provido.
(fls. 155-159)

Opostos aclaratórios, o recurso foi rejeitado (fls. 168-171).

Irresignado, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho interpõe recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, por vulneração aos arts. 159 do CC/1916 e 49, I, da Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa).

Aduz que a simples leitura da manifestação do recorrido "demonstra que, muito além de simplesmente narrar fatos e circunstâncias, o recorrido emitiu adjetivações ofensivas e atacou a honra do peticionário, acusando-o da prática de atos de improbidade".

Sustenta que o recorrente foi qualificado como ímprobo e acusado de ter cometido crime e superfaturado obra pública, sendo a culpa do recorrido facilmente extraída dessas imputações.

Salienta que o demandado justificou seu comportamento por se achar perseguido pelo *Parquet* e pela imprensa, haja vista ser notório que investigam denúncias de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa ilegal de dinheiro para o exterior.

Afirma que o recorrido extrapolou os limites do direito à crítica, à opinião ou à expressão, tendo descambado para ofensa injustificada, gratuita e direta, não havendo falar em mera ilação para fins de reconhecer a imunidade do ato, nem em *animus narrandi*.

Assevera que "o recorrido agiu dolosamente, visando a causar prejuízo, ou no mínimo, assumiu o risco de causá-lo, dada a gravidade e a virulência das suas infundadas acusações. Tanto é assim que continuou repetindo nos meios de imprensa a infamante acusação de que o peticionário estaria manipulando o Ministério Público do Estado, visando, supostamente, a fins ilícitos".

Aduz que não poderia Paulo Maluf, a pretexto de haver suposta celeridade nas investigações envolvendo o seu nome, acusar o recorrente de ter superfaturado as obras do Rodoanel Mario Covas e de ser beneficiário da suposta leniência do *Parquet*, sendo que "não existe e não existiu uma única investigação ou acusação que envolvesse o nome do peticionário a um suposto superfaturamento dos custos das obras do Rodoanel".

Contrarrazões ao especial às fls. 191-205.

Alega a incidência das súmulas 282/STF e 7/STJ e, no mérito, que não há ofensa indenizável.

O recurso recebeu crivo de admissibilidade negativo na origem (fls. 207-208), ascendendo a esta Corte pelo provimento do agravo (Ag n. 878616/SP).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.337 - SP (2009/0237163-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
ADVOGADOS : RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E OUTRO(S)
ARNALDO MALHEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR. ADVERSÁRIO POLÍTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÕES DO RÉU QUE TRANSBORDAM OS LIMITES DO DIREITO DE CRÍTICA. ABUSO DO DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. O litígio revela, em certa medida, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação infraconstitucional, como o direito à livre manifestação do pensamento, de um lado, e a tutela dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra, de outro.

2. Embora seja livre a manifestação do pensamento - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, especialmente para formação da convicção do eleitorado -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito quanto o direito à livre manifestação do pensamento. São os direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano; o exercício do direito de forma anormal ou irregular deve sofrer reprimenda do ordenamento jurídico.

4. No caso, o que se extrai da leitura dos excertos é, em suma, que o réu teria realizado diretamente condutas ligadas a atos de improbidade administrativa e mau uso de dinheiro público, seja ao custear viagem de membros do Ministério Público à Suíça na busca de contas bancárias do recorrido, seja por superfaturar obra pública do Estado, inclusive cometendo atos tipificados como crime, unicamente com o suposto fim de perseguir o demandado. Salta aos olhos, portanto, que não se trata de "*simples manifestação do seu pensamento e do exercício de seu legítimo direito de crítica*", como pretende demonstrar. Ao reverso, pelo que se depreende, houve deliberada intenção de ofender a honra e imagem do Governador do Estado de São Paulo, declaradamente adversário político do reclamado, e que na época disputava as eleições para o mais alto cargo do Poder Executivo bandeirante, imputando a ele a pecha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa afeta ao cometimento de ilícitos penais e administrativos.

5. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia em saber se a nota subscrita e distribuída por Paulo Salim Maluf aos principais jornais do País foi apta a causar danos na ordem moral de Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.

O acórdão recorrido, reformando a sentença, negou provimento ao pleito autoral nos seguintes termos:

Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento da defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que os elementos constantes nos autos eram suficientes para a solução da demanda, sendo desnecessária dilação probatória.

No mérito, é incontroverso que o apelante publicou nota divulgada em diversos órgãos de imprensa, dentre os quais a Folha de São Paulo, no qual criticava a atuação de membros do Ministério Público, ao viajarem para a Suíça, em investigação para apurar envolvimento do apelante e seus familiares em superfaturamento de obras da Prefeitura de São Paulo, enriquecimento ilícito, evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

Após declarar não ter conta bancária no exterior, o apelante criticou a atuação do Ministério Público, afirmando que haviam (...) a agravante de a viagem de todos àquele país ser paga com dinheiro dos cofres públicos, o que caracteriza ato de improbidade administrativa, que envolve e compromete diretamente o governador Geraldo Alckmin. A viagem foi custeada pelo tesouro do Estado.

A mesma velocidade de investigação não existe para encontrar os eventuais crimes que teriam sido praticados pelo governador Geraldo Alckmin no superfaturamento de 80% nas '4 obras do Rodoanel (...)'"(fls. 16).

Pelo teor da mencionada nota, observa-se que o principal objetivo do apelante era se defender das investigações que estavam sendo feitas contra sua pessoa, criticando a forma como estavam sendo procedidas.

A menção ao apelado decorreu do fato da viagem envolver um Promotor de Justiça Estadual, o que comprometeria os cofres públicos do Estado do qual o apelado é governador, além de ter sido mencionada a apuração de suposto superfaturamento das obras do Rodoanel.

Ora, a liberdade de manifestação de pensamento, independente de censura ou licença, é direito constitucional limitado apenas pelo respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peessoas (art. 5º, IX e X, da Constituição Federal). O conteúdo da nota 5 veiculada não diz respeito diretamente ao autor, tendo ocorrido divulgação segundo o interesse comum, limitada a emissão de opinião sobre a forma e celeridade com que as investigações estavam sendo realizadas.

Aliás, conforme se vê nas notícias que instruíram a contestação, é notória a existência de denúncias sobre supostas alterações no projeto original e superfaturamento dos custos das obras do Rodoanel, iniciadas no governo de Mário Covas, do qual o autor foi vice- governador, e também realizadas durante o mandato do apelado.

Ao comparar a diferente celeridade de investigação de dois fatos de interesse público, envolvendo obras de duas conhecidas personalidades de nossa atualidade política, o apelante apenas exerceu seu direito de crítica, não extrapolando os limites da liberdade de manifestação garantida pela Constituição Federal.

No que tange à menção a ato de improbidade administrativa relacionado com a viagem mencionada, pelo que se observa na nota, há mera ilação de que se trataria de gasto com dinheiro do erário público estadual, do qual o apelado é responsável, ainda que indiretamente, não obstante a independência do Ministério Público, pois este é parte do Poder Executivo chefiado pelo Governador do Estado.

Assim, não caracterizado dolo ou abuso no seu direito de liberdade de manifestação, é de rigor a improcedência da ação, invertidos os ônus da sucumbência. Fixo os honorários dos advogados do requerido em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelos causídicos.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

3. De plano, é de notar que não há nenhuma insurgência contra a veracidade e autoria das declarações. Ou seja, o suporte fático dos autos, exhaustivamente delineado no acórdão recorrido, é incontroverso, inconformando-se o recorrente apenas com as consequências jurídicas a que chegou o Tribunal *a quo*.

Com efeito, para o desate da controvérsia, mostra-se despicienda a reapreciação do conjunto fático-probatório, bastando a valoração de fatos perfeitamente admitidos pelas partes e pelo órgão julgador, atribuindo-lhes o correto valor jurídico.

De fato, como bem asseverou o em. Min. Felix Fischer em julgado paradigma, *"a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento"* (REsp 878.334/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006).

4. Nesse passo, os dizeres tidos por ofensivos à imagem e à honra do recorrente e noticiados pelos principais veículos de imprensa do País, dentre os quais o jornal *Folha de São Paulo*, foram os seguintes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta vez, com a agravante de a viagem de todos àquele país ser paga com dinheiro dos cofres públicos, o que caracteriza **ato de improbidade administrativa**, que **envolve e compromete diretamente** o governador Geraldo Alckmin. A viagem foi custeada pelo tesouro do Estado. A mesma velocidade de investigação não existe para encontrar **eventuais crimes** que teriam sido **praticados pelo Governador Geraldo Alckmin no superfaturamento de 80% das obras do Rodoanel**.

Alega o recorrido, ex-Governador do Estado de São Paulo e ex-Prefeito do Município de São Paulo, que tais declarações consubstanciariam, além de forma de defesa em relação às investigações contra a sua pessoa, em críticas pela falta de explicações sobre ao mau uso do dinheiro público, notadamente em gastos com viagens de membros do Ministério Público ao exterior, bem como no superfaturamento da obra do Rodoanel, empregados pelo então e ainda Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin.

O litígio revela, em certa medida, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação infraconstitucional, como o direito à livre manifestação do pensamento, de um lado, e a tutela dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra, de outro.

Embora seja livre a manifestação do pensamento - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, especialmente para formação da convicção do eleitorado -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito, quanto o direito à livre manifestação do pensamento. São os direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.

Não é ocioso lembrar a clássica distinção realizada por filósofos do direito, como Ronald Dworkin e Robert Alexy, acerca de regras e princípios jurídicos.

As regras são, por excelência, normas aplicáveis ao caso concreto. Aplicando-se uma regra, as outras com ela conflitantes estarão automaticamente excluídas.

Já os princípios, segundo Dworkin, por serem mais abstratos e genéricos que as regras, permeiam todo o ordenamento jurídico. São "mandamentos otimizadores" (*In. Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University, 1997). Para Alexy, os princípios têm efeitos irradiantes, não podendo, portanto, serem desprezados por completo. Não há relação de exclusão e, em caso de choque, devem ser considerados todos eles, com graus de aplicação diferenciados, de modo a não aniquilar nenhum (*In. Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997).

Com efeito, pertinente ao tema mostra-se a doutrina do Ministro Luís Roberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Barroso acerca das técnicas de ponderação de valores, em caso de colisão de princípios fundamentais:

De forma simplificada, é possível descrever a ponderação como um processo em três etapas, relatadas a seguir.

Na *primeira etapa*, cabe ao intérprete detectar no sistema normas relevantes para a solução do caso, identificando eventuais conflitos entre elas.

[...]

Na *segunda etapa*, cabe examinar os fatos, as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos. (...) Assim, o exame dos fatos e os reflexos sobre eles das normas identificadas na primeira fase poderão apontar com maior clareza o papel de cada uma delas e a extensão de sua influência.

[...] É na *terceira etapa* que a ponderação irá singularizar-se, em oposição à subsunção. [...] nessa fase dedicada à decisão, os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos do caso concreto estarão sendo examinados de forma conjunta, de modo a apurar os pesos que devem ser atribuídos aos diversos elementos em disputa e, portanto, o grupo de normas que deve preponderar no caso. Em seguida, é preciso ainda decidir quão intensamente esse grupo de normas - e a solução por ele indicada - deve prevalecer em detrimento dos demais, isto é: sendo possível graduar a intensidade da solução escolhida, cabe ainda decidir qual deve ser o grau apropriado em que a solução deve ser aplicada. Todo esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio instrumental da *proporcionalidade* ou *razoabilidade*. (In. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 346/348).

5. No caso, o que se extrai da leitura dos excertos é, em suma, que o réu teria realizado diretamente condutas ligadas a atos de improbidade administrativa e mau uso de dinheiro público, seja ao custear viagem de membros do Ministério Público à Suíça na busca de contas bancárias do recorrido, seja por superfaturar obra pública do Estado, inclusive cometendo atos tipificados como crime, unicamente com o suposto fim de perseguir o demandado.

Salta aos olhos, portanto, que não se trata de "*simples manifestação do seu pensamento e do exercício de seu legítimo direito de crítica*", como pretende demonstrar. Ao reverso, pelo que se depreende, houve deliberada intenção de ofender a honra e imagem do Governador do Estado de São Paulo, declaradamente adversário político do reclamado, e que na época disputava as eleições para o mais alto cargo do Poder Executivo bandeirante, imputando a ele a pecha de pessoa afeta ao cometimento de ilícitos penais e administrativos.

As declarações em nada se assemelham a meras críticas com o gasto do dinheiro público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O requerido, a meu juízo, deliberadamente agrediu a honra objetiva do recorrente, que é a reputação, o bom nome, afinal, os atributos ostentados pela pessoa na sociedade. Nitidamente ultrapassou o limite razoável da liberdade de se expressar e de criticar.

6. É de ressaltar, por oportuno, que as pessoas públicas, malgrado mais suscetíveis a críticas, não perdem o direito à honra. Alguns aspectos da vida particular de pessoas notórias podem ser noticiados. Por exemplo, os "famosos" devem estar acostumados à "bisbilhotagem" da sociedade.

No entanto, o limite para a informação ou expressão de manifestação é o da honra da pessoa atingida.

Com efeito, as notícias que têm como objeto pessoas de notoriedade não podem refletir críticas indiscriminadas, levianas e injuriosas - embora possam ser ácidas -, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada.

Assim também já entendeu esta Corte em casos muito semelhantes, em que o embate entre adversários políticos acabou por geral dano moral indenizável:

CIVIL. DANOS MORAIS. DOCUMENTO ESCRITO IMPUTANDO A PECHA DE "MENTIROSO" A ADVERSÁRIO POLÍTICO. LIDO EM PROGRAMA RADIOFÔNICO E POSTERIORMENTE DISTRIBUÍDO EM VIA IMPRESSA. REPROVABILIDADE EVIDENTE. CONDENAÇÃO DE ACORDO COM OS PRECEDENTES.

1 - A crítica entre políticos que desvia para ofensas pessoais, atribuindo a prática de mentir ao adversário, causa dano moral, porque mentir é conduta socialmente desabonadora.

2 - A garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento (art. 5.º, IV) deve respeitar, entre outros direitos e garantias fundamentais protegidos, a honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado, como decorre dos termos do art. 5.º, V e X, da CF. Não se deve confundir, por consequência, liberdade de expressão com irresponsabilidade de afirmação.

Recurso especial provido.

(REsp 801.249/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 17/09/2007)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECONVENÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÕES DO AUTOR QUE TRANSBORDAM OS LIMITES DO DIREITO DE RESPOSTA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos declaratórios não se prestam a perquirições acerca do julgado embargado. Conforme já decidiu esta Corte, "não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...)" (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990).

2. Posto seja livre a manifestação do pensamento - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, até para a formação da convicção do eleitorado -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão robustas e profícuas para a consolidação do Estado Democrático de Direito quanto o direito à livre manifestação do pensamento: trata-se dos direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. Na espécie, é incontroverso que o ora recorrente imputou ao recorrido a criação, no Estado do Rio de Janeiro, de associação alcunhada "fetranscoca", que consistiria em suposta ligação entre o recorrente e seus co-partidários com o tráfico ilícito de entorpecentes, com o escopo de "manipular e influenciar as eleições, inclusive financiando e elegendo candidatos, tudo com o dinheiro circulante no tráfico de drogas". Salta aos olhos, portanto, que não se trata de "simples manifestação do seu pensamento e do exercício de seu legítimo direito de crítica", como pretende demonstrar o recorrente. Ao reverso, as afirmações de que o recorrido teria se associado ao tráfico de drogas carioca, com vistas a obter proveito eleitoral, revela ofensa direta à sua pessoa, pois se trata de prática cuja reprovabilidade é evidente. Estas declarações em nada se assemelham a críticas às opções políticas adotadas pelo recorrido, quando chefe de governo do Estado do Rio de Janeiro.

Deliberadamente, agrediu sua honra objetiva, que é a reputação, o bom nome, afinal, os atributos ostentados pela pessoa perante a sociedade.

4. O pedido reconvenicional, por outro lado, também deve ser julgado procedente. Isso porque as declarações verberadas pelo ora recorrido, segundo as quais o recorrente seria "pessoa sem caráter, que foi puxada pelos fundilhos das calças, um 'desequilibrado', 'traidor' e 'fascista'" transbordam os limites dos direitos de resposta e manifestação do pensamento, igualmente, garantidos constitucionalmente. Isso decorre do fato de que os predicados irrogados à pessoa do recorrente não revelam qualquer intuito de resposta à acusação anterior - de que haveria uma 'fetranscoca' arquitetada pelo recorrido. Em realidade, a pretexto de responder às agressões anteriormente sofridas, utiliza-se do mesmo instrumento de que fez uso seu adversário político: ofensas diretas à honra do ora recorrente.

5. Não se há confundir direito de resposta com direito de vingança, porquanto aquele não constitui crédito ao ofendido para que possa injuriar ou difamar o seu ofensor. Conclusão diversa conduziria à impunidade daqueles que, na ânsia de votos ou visibilidade, a pretexto de exercerem o direito de resposta, tentam manchar a reputação daqueles que os ladeiam. Seria compactuar com o debate de baixo nível que, amiúde, impregna os meios de comunicação.

6. Da exegese dos arts. 29 e 30 da Lei n. 5.250/67, extrai-se que o direito a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que faz referência consiste apenas na retificação da publicação anterior, com vistas à elucidação dos fatos divulgados e correção de erros ou acusações infundadas. Quisesse o recorrido fazer uso do seu direito de resposta, puro e simples, teria esclarecido que a tal "fetranscoca" não existia ou, caso existisse, não guardava com ele qualquer relação. Porém, foi além, devendo suportar, agora, o dever de indenizar a parte contrária.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.
(REsp 296.391/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009)

7. Penso que na hipótese houve verdadeiro abuso do direito de "criticar", sendo de inteira responsabilidade do réu o excesso cometido.

De fato, a liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo.

O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano; o exercício do direito de forma anormal ou irregular deve sofrer reprimenda do ordenamento jurídico.

Realmente, "o indivíduo para exercer o direito que lhe foi outorgado ou posto à disposição deve conter-se dentro de uma limitação ética, além da qual desborda do lícito para o ilícito e do exercício regular para o exercício abusivo" (STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 59).

Como visto, o comportamento adotado pelo recorrido, a pretexto de criticar o mau uso do dinheiro público, não enunciou propósito específico de denunciar a conduta do recorrente, mas, ao revés, uma forma sub-reptícia de impingir-lhe conduta criminosa, em verdadeiro abuso de direito, valendo-se de expressões permeadas de insinuações maledicentes; tudo isso, tão somente, por se tratar de adversário político.

Ao tratar do abuso do direito, o escólio de Aguiar Dias é o seguinte:

É norma fundamental de toda sociedade civilizada o dever de não prejudicar a outrem. Essa 'regra de moral elementar', de conteúdo mais amplo do que o do princípio da liberdade individual é, forçosamente, limitativa das faculdades que o exercício desta comporta. **Abuso de direito é, para nós, todo ato que, autorizado em princípio, legalmente, se não conforme, ou em si mesmo ou pelo modo empregado, a essa limitação.** Há, ninguém duvida, um direito de prejudicar. Mas, para que se possa exercer, é preciso estar autorizado por interesse jurídico-social prevalente, em relação ao sujeito passivo da ação prejudicial.

[...]

Ora, acontece, entretanto, que, às vezes, o direito de lesar é legalmente assegurado. É aí que se pode apresentar o problema do abuso. Se o agente, conformando-se a um texto, o invoca para justificar o seu ato, é possível que, atendo-se à letra, não tenha exercido de forma regular o direito que o texto lhe assegura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

(DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.683-690)

Corroborando essa tese, são os precedentes do STF:

QUEIXA-CRIME. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE IMUNIDADE PARLAMENTAR E “LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA CRÍTICA POLÍTICA”: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE DIFAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DO CRIME DE INJÚRIA. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A preliminar de imunidade parlamentar analisada quando do recebimento da denúncia: descabimento de reexame de matéria decidida pelo Supremo Tribunal. 2. **Ofensas proferidas que exorbitam os limites da crítica política: publicações contra a honra divulgadas na imprensa podem constituir abuso do direito à manifestação de pensamento, passível de exame pelo Poder Judiciário nas esferas cível e penal.** 3. Preliminares rejeitadas. 4. A difamação, como ocorre na calúnia, consiste em imputar a alguém fato determinado e concreto ofensivo a sua reputação. Necessária a descrição do fato desonroso. Fatos imputados ao querelado que não se subsumem ao tipo penal de difamação; absolvição; configuração de injúria. 5. Crime de injúria: lapso temporal superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a presente data: prescrição da pretensão punitiva do Estado. 6. Ação penal julgada improcedente.

(AP 474, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2013 PUBLIC 07-02-2013)

EMENTA Ação originária. Fatos incontroversos. Dispensável a instrução probatória. Liberdade de expressão limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem, cuja violação gera dano moral. Pessoas públicas. Sujeição a críticas no desempenho das funções. Limites. Fixação do dano moral. Grau de reprovabilidade da conduta. Fixação dos honorários. Art. 20, § 3º, do CPC. 1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC). 2. **Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem.** 3. **As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral.** 4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta. 5. A conduta do réu, embora reprovável, destinou-se a pessoa pública, que está sujeita a críticas relacionadas com a sua função, o que atenua o grau de reprovabilidade da conduta. 6. A extensão do dano é média, pois apesar de haver publicações das acusações feitas pelo réu, foi igualmente publicada, e com destaque (capa do jornal), matéria que inocenta o autor, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que minimizou o impacto das ofensas perante a sociedade. 7. O quantum fixado pela sentença (R\$ 6.000,00) é razoável e adequado. 8. O valor dos honorários, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC. 9. O valor dos honorários fixados na reconvenção também é adequado, representando a totalidade do valor dado à causa. 10. Agravo retido e apelações não providos.

(AO 1390, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011 EMENT VOL-02576-01 PP-00017 RDDP n. 104, 2011, p. 144-150)

E do STJ:

CIVIL. DANO MORAL. TELEVISÃO. FILMAGEM DE SESSÃO DE JULGAMENTO. IMAGEM DE DESEMBARGADOR EXIBIDA EM REPORTAGEM SOBRE NEPOTISMO. SUMULA 7.

1. A simples visualização de magistrado, no contexto do cenário próprio do ambiente de julgamento, juntamente com outros magistrados integrantes do órgão, não seria, por si só, suficiente para vincular a sua imagem, individualmente considerada, à prática do nepotismo cruzado objeto da reportagem jornalística. Mas o acórdão recorrido, soberano na análise da prova, por maioria, confirmou a sentença na qual se destaca que a imagem do autor foi "cinematografada em close-up", ao mesmo tempo em que o locutor afirmava que "a troca de favores entre juízes, desembargadores e deputados foi constatada (...)".

2. Esta apreciação da prova - notadamente a propósito do especial foco dado à imagem do autor, dentre os demais magistrados, e à facilidade de sua identificação pessoal - não é passível de revisão no âmbito do recurso especial, em face do óbice constante da Súmula 7.

3. Exposição da imagem dos magistrados presentes a sessão de julgamento, com a focalização do autor, juiz não relacionado aos fatos noticiados, no início da matéria, não era necessária para o esclarecimento do objeto da reportagem, consistindo, dada a interpretação da prova prevalente na instância ordinária, abuso do direito de noticiar. Dano moral configurado.

4. Valor da indenização adequado, tendo em vista o grande alcance do meio de comunicação utilizado para veicular, em horário nobre, a imagem causadora do dano moral.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(REsp 1237401/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO FORMULADA PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) CONTRA DESEMBARGADOR. IRREVERÊNCIAS, IRONIAS E INSINUAÇÕES MALEDICENTES. ABUSO DO DIREITO. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE DO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

[...]

7. Por outro lado, a liberdade de peticionar, denunciar, reclamar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de peticionar não tolera o abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humano.

8. O reclamante, pelo relevante cargo de Promotor de Justiça que exerce, ainda que não estando no exercício da função, possui compreensão de todos os atos e fatos descritos em sua reclamação junto ao Conselho (CNJ), bem como de todo o conteúdo e consequências de seus termos. Na hipótese, a narrativa da reclamação revela, por meio de vocábulo vil e depreciativo, além de desqualificação no tocante à fundamentação e atuação do Desembargador, sugere, ainda, conluio e interesse deste com seus pares, além do Procurador de Justiça que atuou no habeas corpus, invocando parcialidade em seus julgamentos, acabando, assim, por violar o patrimônio moral do magistrado.

9. A despeito do caráter sigiloso do processo administrativo-disciplinar perante o CNJ e o fato de o órgão ter reconhecido a inexistência de infração disciplinar ou ilícito penal, deixando de instaurar sindicância, é inequívoco que as insinuações irrogadas foram aptas a causar perturbação psíquica ao autor, afetando sua honra subjetiva.

10. Ademais, o acórdão recorrido asseverou ser "inequívoco que as insinuações maledicentes e as expressões ofensivas irrogadas pelo réu contra o autor chegaram ao conhecimento dos iminentes membros daquele Conselho, particularmente do Ministro Presidente e do Ministro Corregedor Geral do CNJ, do representante do Ministério Público e dos servidores ligados ao processo, cujo fato, é de admitir, teria causado perturbação psíquica ao autor ante a dúvida sobre o que aquelas autoridades públicas pensaram ao seu respeito, pelo menos até a apresentação da defesa e o cabal esclarecimento da questão".

11. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1248828/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 13/06/2013)

8. Diante da evidente ofensa à honra do recorrente, é de ser reconhecida a obrigação de reparar o dano, porquanto este decorre automaticamente do próprio ato conforme já decidiu esta eg. Quarta Turma:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS DECORRENTES DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À DIGNIDADE E AO DECORO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS.

- **Dano moral que decorre do próprio noticiário, dispensando a demonstração específica por parte da autora.**

- Revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 279197/SE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 24/02/2003 p. 237).

Caracterizado o dano moral, a condenação é de rigor.

É que a indenização em casos tais tem duplo escopo: o de compensar o dano sofrido pela vítima e o de dissuadir recalcitrância futura, pautando-se sempre na proporcionalidade e levando-se em consideração as peculiaridades do caso.

No REsp. 801.249 (Terceira Turma), em que se tratava de imputação da pecha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de "mentiroso" a adversário político, esta Corte fixou o montante indenizatório em R\$ 20.000,00 (cerca de 50 salários mínimos vigentes em 2007); no REsp. 585.388 (Terceira Turma), que tratava de matéria inverídica ofensiva à honra do recorrente, foi fixada a indenização em R\$ 12.000,00 (cerca de 46 salários mínimos vigentes em 2004); no REsp. 348.388 (Quarta Turma), cuja matéria jornalística relacionou os nomes dos recorrentes a esquemas fraudulentos de taxímetros, a indenização chegou a 50 salários mínimos vigentes em 2004 (cerca de R\$ 13.000,00); no REsp. 771.377 (Quarta Turma), cuja matéria de fundo dizia respeito a publicações ofensivas à honra de promotor de justiça, foi determinado o pagamento de R\$ 35.000,00 a título de danos morais; no REsp 296.391 (Quarta Turma), em que se tratava de ofensas mútuas de adversários políticos, entendeu a Corte pelo valor de R\$ 84.000,00 àquele que se excedeu em suas manifestações.

Tendo em mira esses parâmetros, bem como ao fato de ter o recorrido imputado ao recorrente conduta tipificada como crime contra a administração pública, além de improbidade administrativa, observadas todas as circunstâncias do caso e das partes envolvidas, tenho por razoável que a indenização a ser paga ao recorrente seja no valor de **R\$ 35.000,00** a título de danos morais, a ser atualizada a partir dessa data.

9. Por tais razões, dou provimento ao recurso especial para condenar o recorrido a pagar ao recorrente, a título de danos morais, o valor de R\$ 35.000,00, atualizado a partir desta data. Juros de mora a partir do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ; e, a cargo do recorrido, custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0237163-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.169.337 / SP

Números Origem: 200700687430
2736894701

20317980
2736894902

2736894

27368945

2736894500

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
ADVOGADOS : RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E OUTRO(S)
ARNALDO MALHEIROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.